

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2019

Determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aqueles que trabalham em horário comercial e aumentando as chances de diagnóstico precoce.

Autora: Deputada LAURIETE.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.297/2019, de autoria da nobre Deputada Lauriete Rodrigues de Jesus (PSC-ES), determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aquelas mulheres que trabalham em horário comercial e, ao mesmo tempo, aumentando as chances de diagnóstico precoce do câncer de mama.

Apresentado em 01/10/2019, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Seguridade Social e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.54 RICD).

Como a nobre Deputada Lauriete argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, essa iniciativa legislativa visa “aumentar o acesso das mulheres aos exames de mamografia, resolvendo a incompatibilidade de horário e ampliando as chances da detecção precoce do câncer de mama”.



* C D 2 4 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *

A matéria está sujeita regime de tramitação ordinário e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinam os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e, ao mesmo tempo, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com esse objetivo em mente, o legislador constituinte previu que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prevê o inciso II do artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a Lei nº 8.080/1990, conhecida como “Lei do SUS”, dispõe, no seu artigo 3º, que os **“níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País**, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a distribuição regional do número de exames de mamografia no Brasil revela muito bem as grandes dificuldades que muitas mulheres do nosso país têm que superar, dependendo da região em que moram, para terem acesso aos serviços de saúde.



* C D 2 4 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *

De acordo com dados do INCA, em 2022 foram realizadas 4,2 milhões de mamografias no Brasil. Entretanto, algumas regiões do país ficaram bem abaixo da média nacional em relação ao número de exames realizados. Os dados demonstram claramente que metade dos exames são realizados na região onde estão os estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, isto é, a região sudeste. Distribuição das mamografias segundo a pesquisa do INCA: região sudeste (49,66%), região nordeste (22,65%), região sul (19,07%), região centro-oeste (5,06%) e região norte (3,56%)¹.

Na medida em que a realização da mamografia, com certa periodicidade, é fundamental para detectar precocemente a ocorrência do câncer de mama, nem todas as mulheres brasileiras têm iguais chances de ter acesso ao exame de mamografia, principal procedimento confiável e seguro para que elas possam saber se a sua saúde pessoal está ou não em risco.

Essa distribuição desigual do acesso ao exame é injusta, ilegal e inaceitável, na medida em que desrespeita ao princípio constitucional da universalidade e igualdade no acesso aos serviços de saúde do nosso país. Por sua vez, como o artigo 2º da Lei do SUS estabelece que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, nossa iniciativa legislativa visa dotar os entes federados de maiores condições de cumprir com essa regra.

Na medida em que o Brasil é o 8º país com maior Produto Interno Bruto (PIB) do planeta, dotado de amplos recursos econômicos e orçamentários, nosso Projeto de Lei visa alterar a Lei do SUS para facilitar e estimular a igualdade de acesso ao exame periódico da mamografia, nos locais, dias e horários que permitam às mulheres trabalhadoras e mães de família maiores condições de cuidarem adequadamente da sua saúde pessoal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

¹ Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA): <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/mamografias-no-sus>



* C D 2 4 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *

Deputada SOCORRO NERI (PP-AC)
Relatora

Apresentação: 07/10/2024 10:27:40:410 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5297/2019

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243540314500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.297/2019

Altera a Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), para determinar que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde contarão com horário especial e facilidade de transporte coletivo por meio de campanhas financeiramente estimuladas pela União, na forma e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei do SUS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....
 § 3º. *Para garantir efetividade aos princípios dessa Lei, a União estimulará financeiramente os entes da federação na organização de campanhas informativas e ações de transporte coletivo gratuito para assegurar o acesso periódico aos exames preventivos de doenças, preferencialmente para os municípios que dispõem de aparelho de mamografia (NR).*

“Art.

7º.....

.....
 XVI – os serviços de mamografia, destinados à prevenção e ao diagnóstico dos diversos tipos de câncer de mama, serão



* C D 2 4 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *

disponibilizados semanalmente, de segunda-feira a sábado, até às 22 (vinte e duas) horas, para todas as mulheres que desejarem realizá-los” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SOCORRO NERI (PP-AC)
Relatora



* C D 2 2 4 3 5 4 0 3 1 4 5 0 0 *

